SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2269465 - MT (2026/0162597-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	DONIS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. AGRAVANTE GENÉRICA RELACIONADA À VIOLÊNCIA DE GÊNERO. ART. 61, II, *F*, DO CP. *BIS IN IDEM*. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. *DISTINGUISHING* DO TEMA REPETITIVO 1.197/STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE.

1. O princípio do *ne bis in idem* veda a dupla valoração da mesma circunstância para exasperar a reprimenda. No delito de descumprimento de medida protetiva, a violência doméstica e familiar contra a mulher integra o próprio contexto normativo de incidência do tipo, razão pela qual a cumulação da agravante genérica relacionada à violência de gênero configura indevida repetição valorativa.

2. A tese firmada no Tema repetitivo 1.197/STJ, aplicada ao crime de lesão corporal em contexto doméstico, não afasta o *distinguishing* quando o tipo penal pressupõe, em si, a tutela específica da mulher em situação de violência doméstica. A diversidade de estruturas normativas justifica a distinção e impede a transposição automática da tese ao descumprimento de medida protetiva.

3. O afastamento da agravante quanto ao descumprimento de medida protetiva não implica proteção penal insuficiente, pois a reprovabilidade decorrente da violência de gênero permanece considerada nos crimes compatíveis com a incidência da agravante, como ameaça e lesão corporal, evitando-se sobreposição indevida na dosimetria.

4. É legítima a decisão monocrática do relator quando em consonância com a jurisprudência dominante da Corte, sendo superada eventual alegação de prejuízo pela subsequente apreciação colegiada do agravo regimental. Mantida a solução adotada, por refletir orientação consolidada.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60319512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 17:23:50
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 36ef7482-b0ea-4d1d-9e85-670a90650cf8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60319512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 17:23:50
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 36ef7482-b0ea-4d1d-9e85-670a90650cf8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2269465 - MT (2026/0162597-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	DONIS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. AGRAVANTE GENÉRICA RELACIONADA À VIOLÊNCIA DE GÊNERO. ART. 61, II, *F*, DO CP. *BIS IN IDEM*. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. *DISTINGUISHING* DO TEMA REPETITIVO 1.197/STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE.

1. O princípio do *ne bis in idem* veda a dupla valoração da mesma circunstância para exasperar a reprimenda. No delito de descumprimento de medida protetiva, a violência doméstica e familiar contra a mulher integra o próprio contexto normativo de incidência do tipo, razão pela qual a cumulação da agravante genérica relacionada à violência de gênero configura indevida repetição valorativa.
2. A tese firmada no Tema repetitivo 1.197/STJ, aplicada ao crime de lesão corporal em contexto doméstico, não afasta o *distinguishing* quando o tipo penal pressupõe, em si, a tutela específica da mulher em situação de violência doméstica. A diversidade de estruturas normativas justifica a distinção e impede a transposição automática da tese ao descumprimento de medida protetiva.
3. O afastamento da agravante quanto ao descumprimento de medida protetiva não implica proteção penal insuficiente, pois a reprovabilidade decorrente da violência de gênero permanece considerada nos crimes compatíveis com a incidência da agravante, como ameaça e lesão corporal, evitando-se sobreposição indevida na dosimetria.
4. É legítima a decisão monocrática do relator quando em consonância com a jurisprudência dominante da Corte, sendo superada eventual alegação de prejuízo pela subsequente apreciação colegiada do agravo regimental. Mantida a solução adotada, por refletir orientação consolidada.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59389312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/08/2026 05:44:23
Código de Controle do Documento: 709e3cf4-5c53-4f7c-b447-f490524ead81

O **Ministério Público de Mato Grosso** interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática assim ementada (fl. 436):

> Direito Penal. Recurso especial. Descumprimento de medida protetiva de urgência. Art. 24-A da Lei n. 11.340/2006. Incidência da agravante do art. 61, II, *f*, do CP. Impossibilidade. Contexto de violência contra a mulher inerente ao tipo penal. Configuração de *bis in idem*. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. *Distinguishing* do Tema 1.197/STJ.
>
> Recurso especial improvido.

Nas razões do regimental, o *Parquet* estadual alega, em síntese, que a tese fixada no Tema n. 1.197/STJ *possui redação ampla e categórica*, não comportando exceção ao art. 24-A, sendo incabível o *distinguishing* aplicado, por ausência de indicação da *ratio decidendi do precedente qualificado* e por apoiar-se em julgados isolados de Turma. Defende a aplicação do Tema ao microssistema da Lei Maria da Penha, do qual o art. 24-A *é peça central e não periférica* (fls. 450/451).

Argumenta que há *autonomia normativa entre a elementar típica do art. 24-A*, que tutela a autoridade da decisão judicial, e a agravante do art. 61, II, *f*, que qualifica a especial reprovabilidade de agir contra a mulher em contexto de violência de gênero, inexistindo *bis in idem* (fls. 452/453).

Sustenta a *inadequação do julgamento monocrático diante da controvérsia jurisprudencial existente*, pois a necessidade de *distinguishing* revela ausência de jurisprudência pacificada, impondo deliberação colegiada (fls. 453/455), bem como a *ausência de real consonância jurisprudencial apta a autorizar o desfecho monocrático*, porquanto a conclusão se ampara apenas em três precedentes não repetitivos e em interpretação restritiva do Tema n. 1.197/STJ (fls. 455/456).

Indica, ainda, bloco de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, enfrentando, um a um, os motivos adotados no *decisum*, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ (fls. 456/457), requerendo, ao final, o provimento do agravo regimental para reformar a decisão e dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a agravante quanto ao art. 24-A; subsidiariamente, pugna pela submissão do feito a julgamento pela Quinta Turma (fl. 458).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera, devendo ser mantida a decisão agravada pelo que nela se contém.

Documento eletrônico VDA59389312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/08/2026 05:44:23
Código de Controle do Documento: 709e3cf4-5c53-4f7c-b447-f490524ead81

De início, entende o Ministério Público estadual que não haveria *bis in idem* na incidência da agravante prevista no art. 61, II, *f*, do Código Penal ao delito do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, ao fundamento de que as normas tutelariam bens jurídicos distintos.

Sem razão, contudo.

É firme a orientação desta Corte no sentido de que a mesma circunstância não pode ser valorada mais de uma vez para exasperar a reprimenda, sob pena de afronta ao princípio do *ne bis in idem*.

No caso, o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, pressupõe a existência de decisão judicial concessiva de medida protetiva deferida no âmbito do sistema especial de proteção instituído pela Lei Maria da Penha.

Com efeito, as medidas protetivas de urgência constituem instrumentos voltados especificamente à prevenção e repressão da violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos dos arts. 1º e 22 da Lei n. 11.340/2006.

Desse modo, a circunstância relacionada à violência doméstica e familiar contra a mulher, consoante firmado na decisão agravada, integra a própria conformação normativa do delito tipificado no art. 24-A da Lei Maria da Penha, pois o tipo penal somente incide em razão da existência de medida protetiva deferida no âmbito desse microssistema de proteção.

Nessas condições, a incidência cumulativa da agravante prevista no art. 61, II, *f*, do Código Penal implicaria nova valoração de circunstância já considerada pelo legislador para a própria caracterização da infração penal.

Em outras palavras, a aplicação simultânea das duas disposições normativas conduz à indevida dupla valoração da mesma circunstância, em afronta ao princípio que veda o *bis in idem*.

Assim, deve ser mantido o afastamento da agravante genérica prevista no art. 61, II, *f*, do Código Penal em relação ao delito do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

Também não procede a alegação de que o Tema Repetitivo n. 1.197/STJ impediria o afastamento da agravante na hipótese examinada.

Documento eletrônico VDA59389312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/08/2026 05:44:23
Código de Controle do Documento: 709e3cf4-5c53-4f7c-b447-f490524ead81

A tese firmada pela Terceira Seção possui o seguinte teor: *A aplicação da agravante do art. 61, II, 'f', do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei n. 11.340/2006, não configura bis in idem*.

Não obstante, a adequada aplicação dos precedentes demanda a análise dos fundamentos determinantes que conduziram à fixação da tese.

No julgamento paradigmático, a controvérsia estava relacionada, em especial, ao crime de lesão corporal previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal.

Conforme assentado naquela ocasião, o referido tipo penal não exige, para sua configuração, que a vítima seja mulher, alcançando qualquer pessoa inserida nas relações domésticas, familiares ou de coabitação descritas na norma.

Por essa razão, reconheceu-se a possibilidade de incidência da agravante prevista no art. 61, II, *f*, do Código Penal quando demonstrada a prática da infração contra mulher em contexto de violência doméstica e familiar, sem que houvesse sobreposição entre a elementar do tipo e a circunstância agravante.

Situação diversa ocorre em relação ao delito previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

Isso porque o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência somente existe no âmbito do sistema especial criado para a tutela da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Nessa hipótese, a circunstância relacionada à violência de gênero não constitui elemento externo ao tipo penal, mas pressuposto necessário para sua própria incidência.

Mostra-se adequada, portanto, a distinção realizada em relação ao Tema Repetitivo n. 1.197/STJ, diante da diversidade existente entre os contextos normativos examinados. Veja-se o já citado REsp n. 2.247.908/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.

Igualmente não procede a alegação de que o afastamento da agravante implicaria proteção penal insuficiente à mulher em situação de violência doméstica.

No caso concreto, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o recorrente não foi condenado apenas pelo descumprimento da medida protetiva de

Documento eletrônico VDA59389312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/08/2026 05:44:23
Código de Controle do Documento: 709e3cf4-5c53-4f7c-b447-f490524ead81

urgência, mas também pelos delitos de ameaça e lesão corporal praticados no mesmo contexto fático.

Consta do acórdão recorrido que a agravante prevista no art. 61, II, *f*, do Código Penal foi mantida em relação a esses delitos, sendo afastada apenas quanto ao crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (fls. 362/379).

Assim, a especial reprovabilidade decorrente da violência praticada contra a mulher foi devidamente considerada na dosimetria das penas relativas às infrações penais que admitem a incidência da agravante, sem indevida repetição valorativa.

Nessa perspectiva, o afastamento da agravante exclusivamente quanto ao delito de descumprimento de medida protetiva não acarreta esvaziamento da tutela conferida pela Lei Maria da Penha, mas apenas impede a duplicidade de valoração da mesma circunstância.

Também não merece acolhimento a insurgência quanto ao julgamento monocrático.

Nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil e do art. 343-A do RISTJ, é facultado ao relator decidir monocraticamente quando a solução adotada estiver em consonância com a jurisprudência dominante da Corte. A propósito: AgRg no AREsp n. 3.107.517/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026 e AgRg no REsp n. 1.994.138/AM, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 23/3/2026.

De todo modo, eventual irresignação quanto à utilização dessa técnica decisória fica superada com a interposição do agravo regimental e a submissão da matéria ao órgão colegiado competente.

Prevalece nesta Corte o entendimento de que o posterior julgamento do agravo regimental afasta eventual alegação de prejuízo decorrente da decisão monocrática, uma vez assegurada a apreciação da controvérsia pelo colegiado (AgRg no AREsp n. 3.069.561/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026).

Além disso, a decisão agravada encontra respaldo em orientação jurisprudencial consolidada no âmbito da Turma, razão pela qual não se verifica ilegalidade na adoção da técnica prevista no art. 932 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59389312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/08/2026 05:44:23
Código de Controle do Documento: 709e3cf4-5c53-4f7c-b447-f490524ead81

Desse modo, inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste inalterado o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59389312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/08/2026 05:44:23
Código de Controle do Documento: 709e3cf4-5c53-4f7c-b447-f490524ead81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.269.465 / MT

Número Registro: 2026/0162597-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10014944520218110039

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : DONIS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : DONIS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:41
Código de Controle do Documento: f9afe3e6-0ed6-4093-9e13-1ea753072f17

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:41
Código de Controle do Documento: f9afe3e6-0ed6-4093-9e13-1ea753072f17